



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU  
CNPJ: 22.953.681/0001-45  
PROCURADORIA GERAL



## PARECER JURÍDICO Nº 059/2023/PGM

**INTERESSADO:** COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2023-CEL/SEMUS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00200102/23-CEL/SEMUS**

**OBJETO:** A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM REGIME DE PLANTÃO DE 06 (SEIS) HORAS PARA AS ESPECIALIDADES DERMATOLOGIA, OFTAMOLOGIA, PEDIATRIA, OTORRINOLARINGOLOGIA, GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, PLANTÃO DE 12 (DOZE) HORAS PARA AS ESPECIALIDADES ORTOPEDIA, CARDIOLOGIA E ANESTESIOLOGIA, PLANTÃO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA CIRURGIA GERAL E CLÍNICA GERAL, PARA ATENDIMENTO AMBULATORIAL, DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, A FIM DE ATENDER À DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL “PAULO VIDAL” – HMPV, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA E AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS.

**FUNDAMENTO:** LEI FEDERAL Nº 10.520/02, E LEI FEDERAL Nº 8.666/93

1. PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2023-CEL/SEMUS.
2. ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.
3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Comissão Especial de Licitação a esta assessoria jurídica, na qual se requer análise e manifestação, referente a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, na modalidade pregão, tipo menor preço, cujo objeto é A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM REGIME DE PLANTÃO DE 06 (SEIS) HORAS PARA AS ESPECIALIDADES DERMATOLOGIA, OFTAMOLOGIA, PEDIATRIA, OTORRINOLARINGOLOGIA,



GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, PLANTÃO DE 12 (DOZE) HORAS PARA AS ESPECIALIDADES ORTOPEDIA, CARDIOLOGIA E ANESTESIOLOGIA, PLANTÃO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA CIRURGIA GERAL E CLÍNICA GERAL, PARA ATENDIMENTO AMBULATORIAL, DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, A FIM DE ATENDER À DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL “PAULO VIDAL” – HMPV, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA E AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – UBS, cujas especificações detalhadas encontram-se em anexo no edital.

É o breve relatório.

Em seguida passo a opinar.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

### **a) Do Poder de Autotutela**

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas e os que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346, do STF

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473, do STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de legalidade, seus atos.

## b) Da anulação da Licitação

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho explica que “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administrativo deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e sua ocorrência não condiz com o objeto do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente. Tal fato macula o procedimento, contrariando o interesse público.

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO.  
REQUISITOS DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI JURIS. NÃO



CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PREGÃO. Os motivos que ensejaram a revogação do Pregão, no qual a requerente havia sagrado-se vencedora, foi o de que após a realização do certame constatou-se que o preço oferecido pela requerente era superior ao praticado no mercado, motivo pelo qual, revela-se legítimo o ato revogatório porquanto fulcrado no art. 49, da Lei n.º 8.666/93 ("A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (...)", o que evidencia a ausência de *fumus boni juris*).

(STJ - MC: 11055 RS 2006/0006931-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08/06/2006 p. 119RDR vol. 41 p. 229)

A anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Pelas lições aqui colacionadas, verifica-se, *in casu*, que se trata de anulação do procedimento licitatório uma vez que defeituoso o ato, leia-se, o Edital e seus anexos, vez que se verificou a ausência de data para o certame pela via Judiciária

A Lei 10.520/02, que institui a modalidade de licitação denominada Pregão, prevê em seus incisos I e II do artigo 3º que, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Nesse sentido, a especificação do objeto da licitação assim como a data deverá ser clara e precisa, de modo afastar quaisquer dúvidas que maculem o certame licitatório, atendendo às necessidades da Administração sem olvidar a competitividade e a concorrência.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU**  
**CNPJ: 22.953.681/0001-45**  
**PROCURADORIA GERAL**



Assim, é dever da Administração, quando detectados erros ou equívocos que possam ocasionar o cerceamento de interessados na licitação, corrigir tal desacerto, sobretudo, para promover a formulação de propostas que atendam corretamente suas necessidades.

Desta forma, verificado erro, a Administração deve fazer uso dos poderes conferidos pelo regime jurídico-administrativo.

Nesse sentido, a Súmula nº 346, do STF prescreve que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, em reforço ao que a norma legal dispôs para o processo administrativo no âmbito da Administração Pública.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, a Procuradoria Geral do Município de Dom Eliseu **OPINA pela anulação do PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2023-CEL/SEMUS**, em razão da decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0800453-62.2023.8.14.0107, que tramita na Vara Cível e Empresarial da Comarca de Dom Eliseu/PA, uma vez que restou demonstrado vícios na via do edital publicado com ausência de data.

Observa-se, por derradeiro, que a presente análise restringe-se aos aspectos meramente jurídicos, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados no Âmbiatao deste Tribunal de Justiça.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Dom Eliseu/PA, 19 de abril de 2023.

**CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA**  
**Procurador Geral do Município**  
**Decreto Municipal n. 505/2021/GP**